

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito Fiscal – 4.º Ano – Dia Coincidência
26 de janeiro de 2023 (duração 1h30)
Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado

I.

António, jogador de futebol profissional, teve um contrato com um clube desportivo espanhol até agosto de 2022. Nesse ano, passou em Espanha 3 dias por semana a treinar e jogar, até ao mês de julho quando regressou a Portugal. Beatriz, sua mulher de nacionalidade espanhola, dedica-se à compra e venda de imóveis, prestando ainda serviços de decoração de interiores com um contrato exclusivo com uma cadeia de hotéis brasileira. Todo o rendimento pago a António é transferido e depositado para uma conta bancária na Costa Rica sem que o mesmo lhe seja distribuído, posto que os rendimentos de Berta são suficientes para viverem com desafogo em Portugal. António pondera terminar a sua carreira profissional de jogador precisamente num clube da Costa Rica, tendo já prometido à sua mulher que iriam, nesse país, viver ‘até aos fins das suas vidas’ graças aos rendimentos por si aí acumulados.

Quid Iuris?

António:

Rendimentos >> Cat. A >> contrato de futebolista como contrato de trabalho

Residência fiscal >> Residente em PT pelo critério do número de dias e/ou residência fiscal parcial (regime inexistente em Espanha).

Beatriz:

Rendimento >> Venda de imóvel: Distinção entre Cat. B e Cat. G, dependendo do carácter extraordinário ou ordinário/comercial da transação.

Serviços de decoração: Distinção entre Cat. A (contrato de trabalho) ou Cat. B (prestação de serviços).

Regra de imputação e discussão de sua aplicação a pessoas singulares.

Eventual tema de ‘exit tax’.

Futuros rendimentos: Distinção entre Cat. E (juros) ou eventualmente dividendos se detiverem uma sociedade.

II.

Imagine que, na sequência de uma recomendação da Comissão Europeia, o Governo decide aprovar, por Decreto-Lei simples, a criação de uma *Contribuição Para Paz* (CPP), cuja receita será destinada a financiar a construção e aquisição de armamento e equipamento bélico com destino à Ucrânia no apoio à atual situação vivida nesse país. A contribuição terá como valor a pagar, para as pessoas singulares, o montante de 2€ e, para cada empresa, o montante de 100€. Para as empresas detidas, direta ou indiretamente, por pessoas singulares residente na República Russa, ou por outras empresas com sede ou direção efetiva na República Russa, a taxa é agravada para 1000€. Ainda de acordo com o Decreto-Lei, encontram-se isentas as sociedades com prejuízos fiscais e, bem assim, as pessoas singulares com rendimento coletável abaixo dos 7 500€.

Quid Iuris?

Discussão entre taxa e imposto >> teste da bilateralidade >> ausência de contraprestação

Diferença não justificada entre pessoas singulares e sociedades, possível distinção assente em rendimento presumido

Agravamento >> elemento típico de imposto, penalização de acordo com residência/nacionalidade

Previsão de isenção segundo rendimento >> igualmente, elemento típico de um tributo c/ características de imposto.

III.

O Senhor P. – homem muito abastado, residente no Paquistão e fervoroso adepto de futebol português – investiu fortemente, em 2022, na aquisição de ações da SAD do Sporting Clube de Braga. Imagine que, aquando da distribuição dos lucros pela SAD aos seus acionistas, o funcionário do banco que precede à transferência desse rendimento paga-os em bruto sem qualquer retenção.

- a) Haveria lugar a retenção na fonte nesta situação? Qual a base legal?
Qualificação do rendimento como dividendo. Sim há RF, de acordo com o artigo 71.º/1 Código do IRS.
- b) Haveria algum tipo de responsabilidade tributária nesta situação pela não retenção? **Sim, do banco de forma primária/originária pelo artigo 28.º, n.º 3 da LGT por se tratar de retenção na fonte a título definitivo.**

Cotação: I – 9 valores; II – 5 valores ; III – 5 valores (1 valor de apreciação global)